TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301525/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DAIANY MARTINS KOZAN, FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1101/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2017. Regularidade. Violação ao art. 24, IV, da Lei de Licitações e ao art. 18, §1º, LRF. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Fabiana Trevisan Zulian e Zenaide Aparecida Arruda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 4370/18 - CGM (peça 50), após primeira apresentação de contraditório (peça 49), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do relatório do controle interno apresentar ilegalidade passível de desaprovação da gestão, e ressalva em relação ao atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Sugeriu, ainda, a aplicação das multas administrativas previstas nos artigos 87, III, 'b", e 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Oportunizado novo contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais nº 23, 26, 37, 38, 44, 49, 68 a 97.

Em nova análise, a CGM, por intermédio da Instrução nº 1399/20 (peça 98), manteve o seu opinativo inicial quanto às irregularidades apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 406/20 – 4PC (peça 99), acompanhou o opinativo da unidade técnica, além de apontar infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da contabilização incorreta dos gastos com contratações de serviços médicos, sem prejuízo de indicação de ressalva pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com sugestão de aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica à gestora Zenaide Aparecida Arruda.

Sugeriu, ainda, "...a instauração de procedimento autônomo de fiscalização, a fim de que seja apurado quais os médicos prestaram os serviços objeto das contratações por Dispensa nº 14, 15, 26, 27, 36, 37/2017, celebrados entre a SERMUSA e a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me, mediante apresentação de documentação comprobatória que ateste a efetiva e integral prestação dos serviços contratados" (Parecer nº 406/20-4PC, peça 99, fl. 6).

Após o decurso de prazo, certificado na peça 108, relativo à intimação da senhora Zenaide Aparecida Arruda, determinada pelo Despacho nº 190/20 – GATAP (peça 100), tanto a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 697/22 - CGM (peça 109), quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 217/22 – 4PC (peça 110), mantiveram os mesmos opinativos de mérito anteriormente exarados.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a senhora Fabiana Trevisan Zulian ocupou o cargo de superintendente no exercício de 2017 por apenas três dias (até 4/1/2017), razão pela qual não pode ser responsabilizada por nenhuma das irregularidades verificadas neste processo. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares.

Com relação às contas da senhora Zenaide Aparecida Arruda, observo que houve por duas vezes atrasos no envio de dados do SIM-AM, em ambas as oportunidades inferiores a trinta dias. Seguindo a consolidada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM

jurisprudência desta Corte de Contas, o apontamento deve ser objeto de ressalva, sem a aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Entretanto, as demais questões levantadas no processo levam à conclusão pela irregularidade de suas contas.

Conforme apontado pelo controle interno, a entidade deixou de renovar o contrato com a empresa Azambuja Serviços Médicos Ltda (vencedora da Concorrência nº 01/2013), que supostamente teria deixado de ser vantajoso para a Administração Pública, contratando emergencialmente outra empresa com dispensa de licitação, pelo prazo de 330 dias.

Além de o contrato emergencial superar os 180 dias permitidos pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, verificou-se nos autos que o Serviço Municipal de Saúde iniciou os procedimentos de análise da prorrogação contratual com a empresa vencedora da licitação anterior apenas 10 dias antes do vencimento do contrato, o que demonstra evidente falta de planejamento ou desídia da gestora, sobretudo ao considerar-se que os serviços essenciais à saúde do Município vinham sendo prestados de forma terceirizada desde o ano de 2013, situação que demandaria urgentes providências no sentido da deflagração de concurso público para suprir a carência no quadro funcional de médicos do Município.

Ademais, não se pode invocar o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 quando a situação emergencial é causada pela falta de planejamento ou desídia administrativa da própria Administração. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Situação emergencial ou calamitosa que possibilita a contratação com dispensa de licitação pode ser somente aquela que ocorre à revelia das possibilidades normais de prevenção. Não pode ser imputada à desídia administrativa ou à falta de planejamento por parte da Administração. A inércia do administrador não pode justificar a adoção de contratos emergenciais. (Acórdão nº 347/1994 – Plenário do TCU)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM

Em acréscimo, como apontado pelo Ministério Público, a autarquia não contabilizou os gastos com terceirização de serviços médicos como despesas de pessoal (elemento de despesa 39), e apenas passou a adotar tal procedimento a partir de fevereiro de 2019, em violação ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, outra razão para irregularidade das contas e aplicação de multa à responsável.

Neste contexto, acompanho o entendimento da unidade técnica, complementado pelo Órgão Ministerial, para propor o voto pela irregularidade das contas, com aplicação por duas vezes da multa prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Orgânica à gestora Zenaide Aparecida Arruda, em razão da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e pela infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial para instauração de procedimento autônomo de fiscalização, tendo em vista os fatos terem ocorrido no exercício de 2017, o que poderia dificultar a apuração, além de não haver nos autos indícios de que os serviços contratados não tenham sido prestados.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, incisos I e III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2017 da Senhora Fabiana Trevisan Zulian, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período de 1/1/2017 a 4/1/2017.

b) pela **irregularidade** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Zenaide Aparecida Arruda, CPF nº 645.533.889-87 (gestora entre 5/1/2017 a 31/12/2017), em razão:

b.1) da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, na formalização e execução de seis contratações por dispensa com a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me e;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM

b.2) da infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos.

c) pela aplicação, por duas vezes, da multa prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão das infrações legais cometidas, à Senhora Zenaide Aparecida Arruda.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I -Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2017 da Senhora Fabiana Trevisan Zulian, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no período de 1/1/2017 a 4/1/2017;

II – Julgar, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Zenaide Aparecida Arruda, CPF nº 645.533.889-87 (gestora entre 5/1/2017 a 31/12/2017), em razão:

(*i*) da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, na formalização e execução de seis contratações por dispensa com a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM

(ii) da infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos;

III - **aplicar**, por duas vezes, a **multa** prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão das infrações legais cometidas, à Senhora Zenaide Aparecida Arruda;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias;

V – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81PC.RTL3.1SOL.XGCM